



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.306-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guaíra, no Estado de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Guaíra, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Guaíra, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Ituverava será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Ituverava e dos municípios vizinhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Com efeito, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos freqüentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

A edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, favoreceu a expansão da rede de escolas de educação profissional do sistema federal de ensino, permitindo que o Governo Federal, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciasse a previsão de criar, em quatro anos, 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas. Ela faz parte de um conjunto de cinco iniciativas que apresento para autorizar o Presidente da República a criar novos estabelecimentos de ensino dessa natureza no Estado de São Paulo. Os municípios vizinhos de Guaíra constituem centros de irradiação de desenvolvimento em São Paulo e estão estrategicamente localizados na Região da Alta Mogiana.

Dadas as razões expostas, espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto e dos demais a ele relacionados, que visam ampliar as oportunidades de acesso à educação profissional no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

.....
.....

LEI Nº 11.195, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente,

em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.306, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guaíra, com sede no Município de mesmo nome, no Estado de São Paulo, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Escola Técnica Federal de Guaíra terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas do Município de Guaíra e dos municípios vizinhos.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que, apesar do Município de Guaíra e seus circunvizinhos estarem estrategicamente localizados na Região da Alta Mogiana, que constitui importante centro de irradiação de desenvolvimento no Estado de São Paulo, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz juz a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, entendemos ser inegável o fato de que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, constitui peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo. Esse fato ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de democratização de oportunidades de ascensão social, com papel relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.

Tendo em vista esse contexto e considerando a importância estratégica da Região da Alta Mogiana para a economia do Estado de São Paulo, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante, que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

A par disso, entendemos apresentar uma emenda redacional modificando a referência equivocada ao Município de Ituverava, constante do art. 2º da proposição.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei nº 1.306, de 2011, com a anexa emenda de Relator.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Escola Técnica Federal de Guaíra será uma instituição de educação profissional destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Guaíra e dos municípios vizinhos.”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.306/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
